



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

PROCESSO Nº 2014.3.029.930-0

Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADO(A): JOSE RUBENS BARREIROS DE LEÃO

APELADO: MÔNICA FAVACHO BANDEIRA

ADVOGADO: MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda de Belém, que julgou parcialmente procedente a AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS contra ele proposta por MÔNICA FAVACHO BANDEIRA.

MÔNICA FAVACHO BANDEIRA ajuizou ação ordinária de cobrança de FGTS pela prestação de serviço como Defensora Pública ao ESTADO DO PARÁ, na qualidade de servidor temporário, durante o período de 21/03/2002 a 10/02/2008.

Instruída a ação, o Juízo sentenciou o feito, julgando parcialmente procedente a ação, para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre as partes e condenar o ESTADO DO PARÁ ao pagamento em favor de MÔNICA FAVACHO BANDEIRA dos valores do FGTS sobre todo o período laborado.

Inconformado, o ESTADO DO PARÁ interpôs o presente recurso de apelação, às fls. 122/255, alegando: 0) a prejudicial de prescrição de parte das parcelas; 1) a indevida condenação do ente público ao recolhimento do FGTS; 1.1) a diversidade entre o julgado e a presente demanda; 1.2) a incompatibilidade do FGTS com a precariedade da contratação temporária e a discricionariedade do ato administrativo de exoneração; 1.3) a ausência de fundamentação legal para o pagamento do FGTS; 1.4) a legalidade da contratação; 1.5) a retroatividade do eventual reconhecimento de nulidade; 1.6) a impossibilidade de condenação do Estado sem o reconhecimento da nulidade do vínculo; 2) juros e correção monetária

Contrarrrazões da apelada MÔNICA FAVACHO BANDEIRA, às fls. 140/148.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de abril de 2016.



DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
PROCESSO Nº 2014.3.029.930-0
Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADO(A): JOSE RUBENS BARREIROS DE LEÃO
APELADO: MÔNICA FAVACHO BANDEIRA
ADVOGADO: MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Insurge-se o apelante, ESTADO DO PARÁ, contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança ajuizada pela apelada contra o apelante, para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre as partes e condená-lo a pagar os valores correspondentes aos depósitos do FGTS sobre todo o período por ele laborado.

Alega o apelante, ESTADO DO PARÁ: 0) a prejudicial de prescrição de parte das parcelas; 1) a indevida condenação do ente público ao recolhimento do FGTS; 1.1) a diversidade entre o julgado e a presente demanda; 1.2) a incompatibilidade do FGTS com a precariedade da contratação temporária e a discricionariedade do ato administrativo de exoneração; 1.3) a ausência de fundamentação legal para o pagamento do FGTS; 1.4) a legalidade da contratação; 1.5) a retroatividade do eventual reconhecimento de nulidade; 1.6) a impossibilidade de condenação do Estado sem o reconhecimento da nulidade do vínculo; 2) juros e correção monetária.

Reside, portanto, o mérito do presente recurso na definição da possibilidade ou não de condenação do ESTADO DO PARÁ ao pagamento de FGTS em favor de MÔNICA FAVACHO BANDEIRA, em caso positivo, do lapso prescricional aplicado à hipótese, em razão da declaração de nulidade do contrato de trabalho temporário por eles celebrado.

Tal matéria, submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, foi definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS, nos seguintes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 – REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).

2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

3. Recurso Extraordinário desprovido.

No entanto, antes de adentrar o mérito, deve-se examinar questão de ordem pública, prejudicial ao mérito, consistente na prescrição.

Quanto à prescrição, é preciso registrar que, em 13/11/2014, o STF, no julgamento do ARE nº 709.212, com repercussão geral, mudou o seu entendimento que dizia que a prescrição para cobrança das parcelas de



FGTS era de 30 (trinta) anos para admitir que ela é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, obedecido o prazo bienal para a propositura da ação, em obediência ao art. 7º, XXIX, da CRFB/88.

DIREITO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. RELEVÂNCIA SOCIAL, ECONÔMICA E JURÍDICA DA MATÉRIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (ARE 709.212/DF. REL. MIN. GILMAR MENDES)

Assim, antes de se verificar a prescrição quinquenal, deve-se antes observar a prescrição para a propositura da ação que, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB/88, é de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

No presente caso, vigorando o contrato de 21/03/2002 a 10/02/2008, iniciou-se em 10/02/2008 o prazo prescricional de 2 (dois) anos para a propositura da ação, o que se consumaria em 10/02/2010, estando, portanto, prescrito o direito de ajuizar a ação já que esta só foi ajuizada em 27/11/2012.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para acolher a prejudicial de prescrição, declarando prescritos os direitos da apelada, nos termos da fundamentação exposta.

Belém, de maio de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ



GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
PROCESSO Nº 2014.3.029.930-0
Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: JOSE RUBENS BARREIROS DE LEÃO
APELADO: MÔNICA FAVACHO BANDEIRA
ADVOGADO: MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDOR TEMPORÁRIO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 2 (DOIS) ANOS PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – Tal matéria, submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, foi definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS. No entanto, antes de adentrar o mérito, deve-se examinar questão de ordem pública, prejudicial ao mérito, consistente na prescrição.

II - Quanto à prescrição, é preciso registrar que, em 13/11/2014, o STF, no julgamento do ARE nº 709.212, com repercussão geral, mudou o seu entendimento que dizia que a prescrição para cobrança das parcelas de FGTS era de 30 (trinta) anos para admitir que ela é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, obedecido o prazo bienal para a propositura da ação, em obediência ao art. 7º, XXIX, da CRFB/88. No entanto, para fins de segurança jurídica, estabeleceu uma cláusula de modulação ex nunc, determinando que tal decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo.

III - Assim, antes de se verificar a prescrição quinquenal, deve-se antes observar a prescrição para a propositura da ação que, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB/88, é de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

IV - No presente caso, vigorando o contrato de 21/03/2002 a 10/02/2008, iniciou-se em 10/02/2008 o prazo prescricional de 2 (dois) anos para a propositura da ação, o que se consumaria em 10/02/2010, estando, portanto, prescrito o direito de ajuizar a ação já que esta só foi ajuizada em 27/11/2012.

V - Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para acolher a prejudicial de prescrição, declarando prescritos os direitos da apelada, nos termos da fundamentação exposta.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, dando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 12ª Sessão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160182044810 N° 159196



00560503520128140301



20160182044810

Ordinária de 09 de maio de 2016. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora